



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 1.409 E 1.410, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 362, de 2007, do Senador Expedito Júnior, que altera o art. 1^o da Lei n^o 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos.

PARECER N^o 1.409, DE 2011 (Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 362, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera o art. 1^o da Lei n^o 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

A Proposição compreende dois artigos: o primeiro estabelece os novos encargos financeiros e o segundo artigo trata da cláusula de vigência.

O autor, em justificção ao projeto, argumenta que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sofreu uma redução maior que a promovida pelo Governo Federal nos encargos financeiros das operações realizadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Caberia, portanto, ajustar esses encargos de modo que fosse mantida a vantagem relativa desfrutada pelos empreendedores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste em comparação com os empreendedores do Sul e do Sudeste.

Com os ajustes propostos no PLS nº 362, de 2007, as taxas cobradas pelos Fundos Constitucionais seriam um pouco mais vantajosas que as cobradas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), baseadas na TJLP, a qual é acrescida de um adicional a título de *del credere* a favor do agente financeiro.

O menor custo do financiamento nas regiões menos desenvolvidas em comparação com o custo dos recursos do Sistema BNDES serviria como um atrativo para a instalação naquelas regiões de empreendimentos econômicos que possam criar novas perspectivas de geração de oportunidades de renda e de emprego. Esse pequeno diferencial ajudaria a compensar as desvantagens locais em termos de disponibilidade de infra-estrutura e de serviços públicos.

A Proposição foi encaminhada ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 29 de junho, a Proposição me foi distribuída para relatar, o que faço na presente ocasião.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 364, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente, atende às normas para elaboração e alterações das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A iniciativa do Senador Expedito Júnior é altamente meritória, pois, nas regiões menos desenvolvidas, os encargos financeiros dos financiamentos de longo prazo variam, atualmente, de 5% a 11,5% ao ano, enquanto os recursos do BNDES são emprestados à taxa de 6,25% ao ano, em benefício dos empreendedores do Sul e do Sudeste, onde essa Instituição aplica mais de 80% de suas disponibilidades para financiamento.

Quando a Lei nº 10.177, de 2001, foi sancionada em janeiro daquele ano, a TJLP era de 9,25% a.a. e, agora, no mês de julho de 2007, é de apenas 6,25%. Constata-se, portanto, que houve uma redução de 32% desde então.

Enquanto isso, desde janeiro de 2001, os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais foram reduzidos em apenas 17%, em média. Ou seja, os empreendedores que se utilizam de recursos do BNDES receberam um estímulo muito superior àquele recebido pelos tomadores de empréstimos junto aos Fundos Constitucionais.

A iniciativa do Senador Expedito Júnior corrige essa distorção ao propor o reajuste dos encargos cobrados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, indo ao encontro do objetivo nacional de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento mediante o estímulo aos investimentos de longo prazo nas regiões menos desenvolvidas.

No entanto, cabe evitar que, no futuro, volte a ocorrer defasagem entre os encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e a TJLP, como resultado da assimetria entre a proporção e a periodicidade de ajustes.

Assim, proponho uma emenda para tornar obrigatório o ajustamento dos juros cobrados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais sempre que houver ajuste na TJLP. Mediante a mencionada emenda, proponho eliminar a expressão final do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. A expressão a ser eliminada é a seguinte: *“acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento”*. Atualmente, o mencionado dispositivo está assim vigente:

Art. 1º

.....
§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.
.....

Em síntese, no que respeita à técnica legislativa, não há reparos a fazer, e, quanto ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a Proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDR

Acrescente-se ao PLS nº 362, de 2007, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual:

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

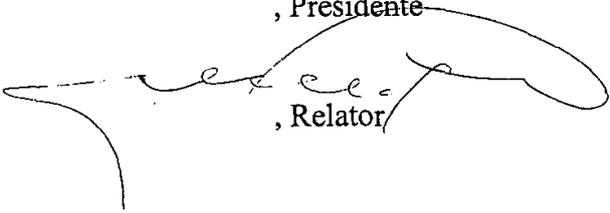
.....
§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros das operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão revistos sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação e serão reajustados em igual proporção da variação da TJLP.

.....(NR)”

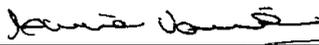
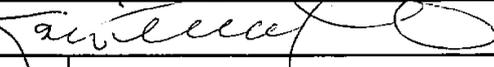
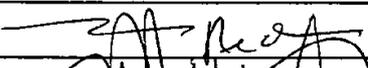
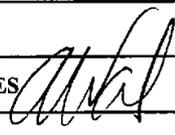
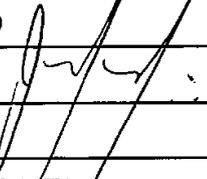
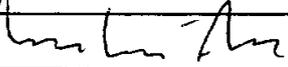
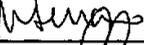
Sala da Comissão, 18 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362, DE 2007.	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/10/2007 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA 	
RELATOR: SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO 	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)
FÁTIMA CLEIDE	1- SIBÁ MACHADO
PATRÍCIA SABOYA	2- EXPEDITO JÚNIOR
JOÃO PEDRO 	3- INÁCIO ARRUDA
JOÃO VICENTE CLAUDINO 	4- ANTONIO CARLOS VALADARES 
MOZARILDO CAVALCANTI	5. JOSÉ NERY (PSOL)
PMDB	PMDB
JOSÉ MARANHÃO	1- LEOMAR QUINTANILHA
GIM ARGELLO (PTB) 	2- WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO - RELATOR	3- PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA 	4- VALDIR RAUPP 
BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)	BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)
DEMÓSTENES TORRES (PFL)	1- ADELMIR SANTANA (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	2- JAYME CAMPOS (PFL) 
MARCO MACIEL (PFL) 	3- KÁTIA ABREU (PFL)
ROSALBA CIARLINI (PFL)	4- MARIA DO CARMO ALVES (PFL)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- TASSO JEREISSATI (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB) 	6- FLEXA RIBEIRO (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB) 	7- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PDT	PDT
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

PARECER Nº 1.410, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior. O PLS altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) a partir de janeiro de 1º de janeiro de 2008.

Na Justificação do projeto, o autor argumentou que a redução proposta é necessária para que a taxa cobrada pelos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, doravante denominados Fundos, volte a ser inferior à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que baliza os empréstimos concedidos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Quando os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos tornam-se mais caros que a TJLP (acrescida de encargos administrativos), o investidor se torna indiferente entre as diversas opções de

localização para seu projeto, já que os recursos do BNDES podem ser aplicados em qualquer região. Para incentivar o investimento nas regiões com insuficiência de desenvolvimento, é necessário que os juros dos empréstimos obtidos com recursos dos Fundos – que só podem ser aplicados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – sejam inferiores à taxa cobrada pelo BNDES.

O PLS nº 362, de 2007, foi inicialmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que aprovou o parecer do relator, Senador Garibaldi Alves Filho, pela aprovação do projeto com uma emenda. A emenda propõe que os encargos financeiros das operações de crédito com recursos dos Fundos serão revistos sempre que ocorrer alteração na TJLP, devendo o reajuste ser na mesma proporção da variação dessa taxa. Atualmente, o reajuste só ocorre quando a variação acumulada da TJLP supera trinta por cento.

O Senador Gerson Camata apresentou emenda propondo que empreendimentos em municípios localizados no Norte do Espírito Santo, dentro da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), tenham acesso aos recursos do FNE.

II – ANÁLISE

Por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas, também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

Nesse sentido, o parecer do Senador Garibaldi Alves Filho, apresentado na CDR, defende que o PLS está de acordo com o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais e que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que se trata de legislar sobre matéria de competência da União, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No entanto, o art. 192 da Constituição Federal estabelece que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, o que não é o caso da matéria sob análise, que tramita como projeto de lei ordinária. Há, portanto, uma afronta à Constituição.

Quanto ao mérito, a discussão relevante é: o objetivo de financiar a atividade nas regiões menos desenvolvidas, nos termos do art. 159, I, c, da Constituição Federal, que embasou a criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está sendo plenamente alcançado com as taxas de juros atuais? A resposta, na época da apresentação do PLS, era certamente negativa. Com a expansão da oferta de crédito do BNDES nos últimos anos, acompanhada da redução da TJLP, de 12% a.a. em 2001 para 6,5% a.a. até junho de 2007, quando da apresentação do PLS em tela, os empréstimos oferecidos com recursos dos Fundos vinham perdendo atratividade. Concordamos, portanto, com o autor do PLS e com o parecer da CDR, de que, para incentivar o investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é necessário oferecer empréstimos a taxas de juros inferiores àquelas oferecidas pelo BNDES.

Parte da distorção existente na época da apresentação do PLS já foi sanada. Com o Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008, as taxas cobradas em financiamentos com recursos dos Fundos caíram. Considerando o bônus de adimplência, de 15%, o intervalo de juros passou a ser de 5,74% a.a. a 8,50% a.a., dependendo do porte da empresa. Atualmente, a TJLP é de 6% a.a. Somando, entretanto, custos adicionais da ordem de 3% a.a., os empréstimos com recursos do BNDES têm um custo aproximado de 9% a.a., superior, portanto, aos oferecidos pelos Fundos.

Também chamo a atenção para as taxas de juros aplicadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), uma atividade de extrema importância para o desenvolvimento regional, citando alguns exemplos de linhas de crédito. Segundo informações do Ministério da Integração Nacional, para o Pronaf A-Reforma Agrária, para empréstimos até R\$ 20 mil, os juros são de 0,5% ao ano. A mesma taxa é aplicada para o Pronaf B, para empréstimos de até R\$ 1,5 mil. Para o Pronaf A-C, a taxa de juros é de 1,5% ao ano para empréstimos de até R\$ 5 mil. Nos casos do Pronaf F-Custeio, Pronaf Investimento, Pronaf Agroecologia, Pronaf ECO e Pronaf Agroindústria, as taxas variam conforme o montante contratado, mas não ultrapassam 5,5% ao ano.

Fora do Pronaf, os encargos financeiros cobrados dos agricultores por empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento também não são altos, variando conforme o porte do empreendimento. Para miniprodutores, por exemplo, a taxa é de 5% ao ano. Há um bônus de adimplência de 25% para

agricultores do Semiárido e de 15% para os das demais regiões. A aplicação desse bônus reduz a taxa de juros a 3,75% ao ano para os miniprodutores do Semiárido Nordeste e a 4,25% ao ano para os das demais regiões.

Mesmo no caso dos grandes produtores rurais, a taxa de juros não é alta: 8,50% ao ano. Para esses produtores também valem os bônus de adimplência. Desse modo, para aqueles que pagam as prestações até o vencimento, a taxa efetiva de juros é de 6,375% ao ano para os grandes produtores rurais do Semiárido e de 7,225% ao ano para os das demais regiões.

Face ao exposto, a conclusão é que o PLS nº 362, de 2007, está prejudicado pelas modificações nas taxas de juros dos Fundos Constitucionais de Financiamento introduzidas pelo Decreto nº 6.367, de 2008.

Outro problema de mérito do PLS sob análise é o período de vigência proposto para as novas taxas: 1º de janeiro de 2008, caso o PLS seja aprovado. Certamente, ao elaborar o PLS, em 2007, o Sen. Expedito Júnior imaginava que, até o final daquele ano, a matéria já teria sido aprovada por ambas as Casas do Congresso e sancionada, o que não ocorreu. Da forma como se encontra, a aprovação do PLS implicaria retroação das taxas de juros em dois sentidos. O primeiro, referente aos contratos celebrados entre 1º de janeiro de 2008 e o início da vigência da lei originada por este PLS. Adicionalmente, as novas taxas, mais baixas, beneficiariam também os devedores que se encontram no meio de seus contratos, que passariam, a partir da vigência da lei, a usufruir dos encargos mais baixos, independentemente de quando foi celebrado o contrato.

Em ambos os casos, não faz sentido retroagir os benefícios propostos, mesmo reconhecendo que os atuais tomadores seriam beneficiados. Em primeiro lugar, porque atrapalharia o planejamento das instituições responsáveis pela gestão dos Fundos. Em segundo lugar, a análise dos financiamentos tomou por base as taxas vigentes na época, o que significa que a viabilidade financeira, as prioridades e o montante a ser emprestado foram estabelecidos com base naquelas taxas. Desse modo, reduzir as taxas retroativamente poderia comprometer o equilíbrio patrimonial dos Fundos, o que deve ser evitado a todo custo, já que os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem-se em um importantíssimo instrumento de desenvolvimento regional.

Conforme dito no Relatório, foram apresentadas duas emendas à matéria. A Emenda nº 1 – CDR propõe alinhamento automático, à TJLP, das taxas de juros cobradas em financiamentos com recursos dos Fundos. De acordo com o Relator da matéria naquela Comissão, o objetivo da emenda era impedir que, no futuro, houvesse novos descolamentos entre as taxas. Por outro lado, a emenda fixa a proporção entre as taxas cobradas pelos Fundos e a TJLP, o que não é recomendável.

Afinal, como as economias são dinâmicas, determinados estímulos que hoje parecem razoáveis, podem não sê-lo no futuro. Basta imaginar uma situação em que a taxa real de juros, com base na TJLP, torne-se fortemente negativa. Não faria sentido deixar as taxas dos financiamentos com recursos dos Fundos ainda mais fortemente negativas. Deve-se sempre lembrar que os recursos dos Fundos são finitos, e, se a taxa de juros, em termos reais, se tornar negativa, seu patrimônio irá se dilapidar, reduzindo no futuro o volume de crédito para as regiões, comprometendo seu mais importante instrumento de desenvolvimento regional.

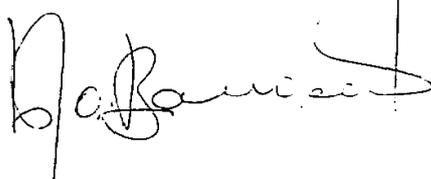
Por outro lado, podem-se imaginar situações em que o diferencial de juros tem de ser ainda maior do que o atual para atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do País. Portanto, o melhor é garantir, por meio de decretos, como vem fazendo o Poder Executivo, que as taxas dos Fundos sejam inferiores à TJLP. Não há a necessidade de determinar em lei a relação entre as duas taxas.

Quando à Emenda nº 2 – CAE, também nos manifestamos pela sua rejeição. A legislação atual já permite que investimentos nos municípios do Espírito Santo e de Minas Gerais localizados na área de atuação da SUDENE possam ser financiados com recursos do FNE.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362 DE 2007
 TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6/12/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

SEN. LOBÃO FILHO VICE-PRESIDENTE NA
 EXERCÍCIO DA
 PRESIDÊNCIA

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

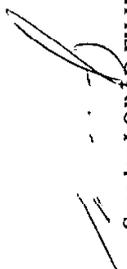
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 362 de 2007.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)		X			1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO DUPLACY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)		X		
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)		X			5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6- VAGO				
LOBÃO FILHO (PMDB)		X			7-BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)		X			9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			2-GIM ARGELLO				
TITULARES - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE					1-BLAIRO MAGGI		X		
JOÃO RIBEIRO		X			2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 14 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 6/12/11.



Senador LOBÃO FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

OS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
.....

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
.....

OF. 469/2011/CAE

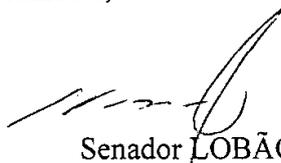
Brasília, 6 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 362 de 2007, que “altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos”.

Atenciosamente,



Senador LOBÃO FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JUNIOR. O PLS altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). As taxas de juros cobradas para operações não-rurais, incluindo o bônus de adimplência, passariam, conforme o tamanho do estabelecimento, de 6,16% ao ano (a.a.) a 9,78% a.a., para de 4,46% a.a. a 7,23% a.a. Os novos valores vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2008.

Na Justificação do projeto, o autor argumentou que a redução proposta é necessária para que a taxa cobrada pelos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, doravante denominados Fundos, volte a ser inferior à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que baliza os empréstimos concedidos com recursos do Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Quando os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos tornam-se mais caros que a TJLP (acrescida de encargos administrativos), o investidor torna-se indiferente entre implementar seu projeto no Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou no Centro-Sul do País. Afinal, os recursos do BNDES podem ser aplicados em qualquer região. Para incentivar o investimento nas regiões mais carentes, portanto, é necessário que os juros dos empréstimos obtidos com recursos dos Fundos sejam inferiores à taxa cobrada pelo BNDES.

O PLS nº 362, de 2007, foi inicialmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que aprovou o parecer do relator, Senador GARIBALDI ALVES FILHO, pela aprovação do projeto com uma emenda. A emenda propõe que os encargos financeiros das operações de crédito com recursos dos Fundos serão revistos sempre que ocorrer alteração na TJLP, devendo o reajuste ser na mesma proporção da variação dessa taxa. Atualmente, o reajuste só ocorre quando a variação acumulada da TJLP superar trinta por cento.

O Senador GERSON CAMATA apresentou emenda propondo que empreendimentos em municípios localizados no Norte do Espírito Santo, dentro da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), tenham acesso aos recursos do FNE.

II – ANÁLISE

Por se tratar de uma decisão em caráter *terminativo*, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas, também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria. Nesse sentido, concordamos com o parecer do nobre Senador GARIBALDI ALVES FILHO, apresentado na CDR, de que o PLS está de acordo com os preceitos da Constituição Federal, em especial, com o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que se trata de legislar sobre matéria de competência da União, nos termos dos arts. 22 e 61 de nossa Carta Maior. A proposta tampouco fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as normas regimentais.

No que diz respeito ao mérito, o que está em discussão não é a conveniência, ou não, de se oferecer crédito subsidiado, o que, em última instância, é a finalidade dos Fundos. Em particular, há um intenso debate sobre se a melhor forma de se reduzir as desigualdades do País é estimular, via crédito subsidiado, a atividade produtiva local, ou injetar mais recursos na infra-estrutura e na educação das regiões mais carentes do Brasil. Em qualquer caso, mesmo que haja formas mais eficientes de se reduzirem as disparidades regionais, a concessão de financiamentos em condições mais favorecidas para as regiões mais pobres é, certamente, um instrumento cabível para o objetivo que se propõe.

Contudo, a discussão relevante é: o objetivo de financiar a atividade produtiva nas respectivas regiões, nos termos do art. 159, I, c, da Constituição Federal, que embasou a criação do FNE, FNO e FCO, está sendo plenamente alcançado com as taxas atuais? A resposta, na época da apresentação do PLS, era certamente negativa. É verdade que, em 2007, as taxas cobradas por esses Fundos eram inferiores à Selic e, portanto, constituíam-se em um subsídio implícito de toda a sociedade para os tomadores do empréstimo. Entretanto, com a expansão da oferta de crédito do BNDES nos últimos anos, acompanhada da redução da TJLP, de 12% a.a. em 2001 para 6,5% a.a. em 2007, quando da apresentação deste PLS, os empréstimos oferecidos com recursos dos Fundos vinham perdendo atratividade. Concordamos, portanto, com o autor e com o parecer da CDR, de que, para incentivar o investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é necessário oferecer empréstimos a taxas mais atraentes do que aquelas oferecidas pelo BNDES.

Parte da distorção existente na época da apresentação deste PLS já foi sanada. Com o Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008, as taxas cobradas em financiamentos para operações não-rurais com recursos dos Fundos reduziram para o intervalo de 6,75% a.a., para as microempresas, a 10% a.a., para empresas de grande porte. Considerando o bônus de adimplência, de 15%, o intervalo de juros passou a ser de 5,74% a.a. a 8,50% a.a. Atualmente, a TJLP é de 6,25% a.a. Somando, entretanto, custos adicionais da ordem de 3% a.a., os empréstimos com recursos do BNDES têm um custo aproximado de 9,25% a.a., superior, portanto, aos oferecidos pelos Fundos.

Ainda assim, não retornamos à mesma relação existente em 2001. Naquela época, a taxa cobrada em empréstimos para microempresas, já incluindo o bônus de adimplência, era de 7,44% a.a., o que correspondia a 62% da TJLP, então, de 12% a.a. Já as grandes empresas pagavam 11,90% a.a., o que correspondia a 99% da TJLP. Se mantivéssemos a mesma proporção, e considerando a TJLP vigente, de 6,25% a.a., a taxa de juros deveria variar de 3,9% a.a. a 6,2% a.a.. O PLS, portanto, propõe um valor intermediário, entre as taxas que manteriam a mesma proporção em relação à TJLP de 2001, e as taxas atuais, definidas pelo Decreto nº 6.367, de 2008.

Conforme dito no Relatório, foram apresentadas duas emendas à matéria. A Emenda nº 1 – CDR propõe alinhamento automático, à TJLP, das taxas de juros cobradas em financiamentos com recursos dos Fundos. De acordo com o Relator da matéria naquela Comissão, o objetivo da emenda era impedir que, no futuro, houvesse novos descolamentos entre as taxas. A aprovação da emenda evitaria, assim, situações anômalas como a ocorrida em 2007. Por outro lado, a emenda fixa a proporção entre as taxas cobradas pelos Fundos e a TJLP, o que não é recomendável.

Afinal, como as economias são dinâmicas, determinados estímulos que hoje parecem razoáveis, podem se tornar excessivos no futuro. Basta imaginar uma situação em que a taxa real de juros, com base na TJLP, torne-se fortemente negativa. Não faria sentido deixar as taxas dos financiamentos com recursos dos Fundos ainda mais fortemente negativas. Deve-se sempre lembrar que os recursos dos Fundos são finitos, e, se a taxa de juros, em termos reais, se tornar muito negativa, seu patrimônio irá se dilapidar, reduzindo o volume de crédito para as regiões. Simetricamente, podem-se imaginar situações em que o diferencial de juros tem de ser ainda maior do que o atual para atrair investimentos para as regiões mais carentes do País. Na prática, o Poder Executivo, por meio de decretos, tem evitado a persistência das distorções. Como, por exemplo, com o Decreto nº 6.367, de 2008, que reduziu as taxas cobradas nas operações envolvendo recursos dos Fundos, tornando-as menores que o custo de financiamento com recursos do BNDES.

Quando à Emenda nº 2 – CAE, também nos manifestamos pela sua rejeição. Não por causa do mérito, afinal, as regiões do Espírito Santo e de

Minas Gerais que se encontram na área de atuação da Sudene apresentam semelhanças físicas, socioculturais e econômicas com o Nordeste e necessitam, portanto, do mesmo tipo de incentivos oferecidos para a Região. Entretanto, a legislação atual já permite que investimentos nos municípios do norte do Espírito Santo e de Minas Gerais possam ser financiados pelo FNE. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu o FNE, FNO e FCO, define como Região Nordeste, além dos Estados que se situam integralmente na Região, os municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo que estão incluídos na área da SUDENE.

Julgamos importante, contudo, apresentar emenda para adequar o período de vigência das novas taxas, atualmente, 1º de janeiro de 2008. Certamente, ao elaborar o PLS, em 2007, o Sen. Expedito Junior imaginava que, até o final daquele ano, a matéria já teria sido aprovada por ambas as Casas do Congresso e sancionada. Infelizmente, não foi o que ocorreu. Da forma como se encontra, a aprovação do PLS implicaria retroação das taxas de juros em dois sentidos. O primeiro, referente aos contratos celebrados entre 1º de janeiro de 2008 e o início da vigência da lei originada por este PLS. Adicionalmente, as novas taxas, mais baixas, beneficiariam também os devedores que se encontram no meio de seus contratos, que passariam, a partir da vigência da lei, a usufruir dos encargos mais baixos, independentemente de quando foi celebrado o contrato.

Em ambos os casos, não faz sentido retroagir os benefícios propostos pela nova lei, mesmo reconhecendo que os atuais tomadores seriam beneficiados. Em primeiro lugar, porque atrapalharia o planejamento das instituições responsáveis pela gestão dos Fundos. Em segundo lugar, a análise dos financiamentos tomou por base as taxas vigentes na época, o que significa que a viabilidade financeira, as prioridades e o montante a ser emprestado foram estabelecidos com base naquelas taxas. Reduzir as taxas retroativamente geraria, portanto, um desperdício de recursos públicos e poderia mesmo comprometer o equilíbrio patrimonial dos Fundos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO da Emenda 01 – CDR e REJEIÇÃO da Emenda 02 – CAE, de autoria do Senador Gerson Camata e

pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007, com as emendas nº 03 e 04, a seguir:

EMENDA Nº 03

Exclua-se a expressão “A partir de 1º de janeiro de 2008,” do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007 e inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007.

Art. 2º Os encargos financeiros previstos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 1º desta Lei, serão aplicados somente para os contratos celebrados após a vigência desta Lei.

EMENDA Nº 04

Renumere-se o atual art. 2º para art. 3º, com a redação abaixo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,


Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 14/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16736/2011